



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11522.000068/2003-77
Recurso n°	128.775 Embargos
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.624
Sessão de	16 de agosto de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA

Assunto: Imposto Territorial sobre as Propriedades Rural – ITR

Exercício: 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser recebidos os Embargos de Declaração apresentados em conformidade com o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes para o fim de se corrigir erro material constatado no Acórdão Embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-32.067, de 19/05/2005, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de fls. opostos pela Fazenda Nacional, questionando o relatório do acórdão n.º 303-32067, proferido em 19/05/05, cujo teor não condiz com o voto e ementa exarada pelo Conselheiro Relator.

Em despacho de fls. a Sra. Presidente deste Egrégio Conselho, recebeu os referidos embargos, tendo designado esta Conselheira para propor solução.

De fato, é nítido o equívoco do acórdão embargado, no que tange ao relatório a ele consignado, eis que o mesmo não guarda nenhuma relação com os fatos apresentados nos autos, podendo assim classificá-lo como de erro material cometido na edição da mencionada decisão colegiada.

Visando corrigir o mencionado equívoco, proponho examinar os elementos constantes nos autos a fim de refazer o relatório, que passo a redigir a seguir:

“RELATÓRIO”

Trata-se de notificação de lançamento emitida em 23 de abril de 1999 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, bem como multa por atraso na entrega da Declaração, CNA e SENAR no montante de R\$ 3.179,72 (três mil, cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Seringal Rio Branco”, com área total de 2000,0 ha., localizada no município de Cruzeiro do Sul – AC’.

A declaração do contribuinte de fls. 61/62 serviu de base para o lançamento que alterou o VTN tributado de R\$ 58.641,00 para R\$ 172.087,47.

Em 24/06/1999, o contribuinte, ao tomar conhecimento do teor da notificação, apresentou impugnação de fls. 06, que trouxe em suas razões, o seguinte:

O contribuinte é proprietário de 3 áreas de terra no Rio Jura Mirim, afluente da margem esquerda do Rio Juruá, no município de Cruzeiro do Sul – AC, sob os números na SRF 0018130-7, 3072158-0 e 3321110-0, com 2000 há. cada;

O Decreto 97.839/89 criou o Parque Nacional da Serra do Divisor, que abarca as terras da propriedade em questão;

Em função desse Decreto suas terras passaram a ser de preservação permanente, porém não foi possível apresentar Certidão do IBAMA, vez que o mesmo no momento não dispunha de recursos para efetuar o levantamento fundiário e as indenizações;

Por fim, pede deferimento.

Na oportunidade, o contribuinte juntou os documentos de fls. 04/22, dentre eles cópia de requerimento do ADA de 1997, datado de 09/01/98 de fls. 09/10, bem como cópia do Decreto supramencionado e da IN/SRF n.º 43 de 1997 (fls. 26/29).

Há uma manifestação da Fazenda quanto à pretensão do contribuinte (cancelar as Notificações), sob a forma de Informação/DIJUP/DRF/MNS de fls. 39/40, que traz uma síntese da impugnação, aconselhando que seja remetido à análise do IBAMA, no que tange à inserção do imóvel no Parque Nacional da Serra do Divisor.

Ademais, ressalta que o contribuinte não reclama o valor da Terra Nua declarado, devendo, portanto, a matéria ser analisada de frente pelo órgão SASIT/DRF/RBR/AC. Devido às alterações regimentais, os autos foram encaminhados à SACAT, conforme proposto na Informação supra.

O IBAMA, em resposta à solicitação do SACAT, expediu ofício (fls. 45) afirmando que os imóveis em questão encontram-se inseridos na área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, crido pelo Decreto n.º. 97.839/89, tendo o mesmo pacificado o interesse ecológico daquela área, devidamente ratificado pelo IBAMA.

No entanto, o SACAT, mediante despacho decisório, considerou o pedido improcedente, pelas razões aduzidas em fls. 46/48, em 23/05/2002.

O contribuinte manifesta (fls. 52) sua inconformação, a despeito de referido despacho, alegando que não possui condições para efetuar o recolhimento da quantia arbitrariamente cobrada, bem como não pode contratar advogado para assisti-lo em sua defesa.

Assim sendo, o processo foi remetido à DRJ/RCE/PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, trazendo em suas razões o seguinte:

Cita as INs SRF n.º 67, de 01/09/1997 e 073 de, 18/07/2000, para embasar seu entendimento, em não aceitar o interesse ecológico do imóvel em comento;

As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo se restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a fatos ou razões novas, nos termos do PAF;

Em 15/09/2003, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ/RCE/PE, apresentando recurso voluntário em 13/10/2003, insistindo nos pontos aduzidos na impugnação, alegando ainda que:

As terras estão sob o domínio do IBAMA desde 16 de junho de 1989, sendo proprietário de fato das mesmas;

Requer a juntada de parecer do IBAMA, cópia do ADA e da certidão que traz a averbação da área de preservação permanente no RGI (fls. 76/81);

Por fim, requer seja reconsiderado e julgado improcedente a cobrança do ITR.

É o Relatório.

af

Voto

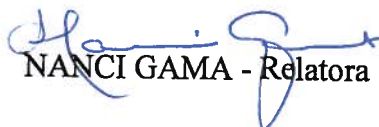
Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Sendo os fatos assim relatados os que guardam relação com o presente processo, proponho o acolhimento dos presentes embargos, para que o relatório do acórdão n.º 303-32067 seja substituído pelo relatório supra. No entanto, opino por manter o voto e a ementa exarada no acórdão proferido por esta Câmara na sessão de julgamento de 19 de maio de 2005, por estar em consonância com a questão debatida no processo e de acordo com o entendimento dessa Câmara.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **acolher os embargos de declaração** opostos pelo Representante da Fazenda Nacional, para **substituir o relatório constante do acórdão n.º**, a fim de que seja sanado o erro material apontado pelo Embargante

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


NANJI GAMA - Relatora